APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ

Apelante: [APELANTE]

Apelada: AUTOR(A) da Rocha

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9.460

APELAÇÃO CÍVEL. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) – RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais. Sentença de procedência, reconhecendo a inexigibilidade do débito e condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais - Pretensão recursal da requerida para afastar a condenação em danos morais e materiais, bem como minoração do percentual dos honorários de sucumbência. Dificuldade de demonstração de fato negativo. Flexibilização do ônus da prova conforme art. 373, I e II do CPC. Inversão do ônus da prova para a ré demonstrar a existência de relação jurídica. Requerida não comprovou regular matrícula da autora na instituição de ensino. Débito inexigível. Ato ilícito configurado. Dano moral in re ipsa. Dano material configurado, posto que a autora pagou o débito indevido para ver seu nome retirado do órgão de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR(A) da Rocha em face de AUTOR(A) Participações S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 190/193, declarando a inexigibilidade do débito relativo à mensalidade e condenando a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 1.704,44, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação; bem como ao pagamento de danos morais no importe de R$ 7.000,00, acrescido de correção monetária pela variação da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento, além de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso (inserção em cadastro de inadimplentes).

Inconformada, recorre a requerida (fls. 207/225), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, de modo que a cobrança das mensalidades é legítima em razão de contrato firmado entre as partes. Pontua que, sendo legítima a cobrança, não há a configuração de qualquer ilícito e, portanto, não há o que se falar em condenação por danos morais. Assevera que, do mesmo modo, deve ser afastada a condenação por danos materiais, posto que não restou comprovado qualquer prejuízo financeiro a ponto de reduzir o patrimônio da apelada. Pugna pelo afastamento da condenação em danos morais e materiais ou, alternativamente, pela redução do quantum indenizatório no que tange aos danos morais. Requer, por fim, a minoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 232/233) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 328/334).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A insurgência recursal da parte requerida cinge-se à pretensão de afastar a condenação por danos morais e materiais e minorar o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

Consoante o relatado na r. sentença de primeiro grau, a autora narrou que “no início de 2017, realizou a prova de vestibular para o curso de enfermagem junto à universidade ré, mas não chegou a efetuar a matrícula, tampouco deu iniciou aos seus estudos junto à instituição de ensino. Contudo, sustenta que foi surpreendida ao verificar que teve o seu nome inscrito junto ao rol de inadimplentes pelo valor da dívida no importe de R$ 1.704,44 (um mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente às mensalidades do curso de enfermagem que vem sendo cobrada desde o início de 2017, sem que tivesse mantido qualquer relação jurídica com a ré. Sendo assim, requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, como também seja a ré condenada a pagar R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais (fls. 01/17)”.

Na emenda à inicial (fls. 50/51), informou que realizou o pagamento dos débitos indevidamente inscritos para ver seu nome retirado do cadastro do SERASA, posto que tal inscrição resultou em importante queda do score. Em razão de ter realizado o referido pagamento, aditou o pedido para requerer a devolução do valor indevidamente pago, qual seja, R$ 1.704,44.

Em sede de contestação, a requerida sustentou que o dever de provar que o débito é ilegítimo é da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Pois bem.

Como é cediço, a prova negativa é aquela que recai sobre fatos negativos, ou seja, a demonstração de que algo não ocorreu. A doutrina entende que, dada a dificuldade ou mesmo impossibilidade de provar um fato negativo, a distribuição do ônus da prova deve ser flexibilizada. O artigo 373, I do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, diante da dificuldade de se provar um fato negativo, é razoável que se exija do réu a demonstração de que o fato positivo alegado (no caso, a matrícula no curso) realmente ocorreu, uma vez que é mais viável para quem alega o fato positivo apresentar tal comprovação.

Nesse sentido, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à parte requerida comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, juntando aos autos o contrato, matrícula, histórico e frequência da autora, o que não ocorreu.

Desta forma, forçoso reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, de modo que a cobrança da mensalidade e posterior inscrição do débito em órgão de proteção ao crédito (fl. 25/26) configura conduta ilícita que enseja reparação por danos morais.

Nesse sentido, “(...) é entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova” (AgRg no AREsp 399013/PE, AUTOR(A). AUTOR(A), 4ª T, J. 11.02.2014).

A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito viola a honra e a reputação do inscrito, configurando dano moral presumido. Portanto, diante da inscrição indevida da autora, o reconhecimento do dano moral in re ipsa é imperativo, dispensando a necessidade de comprovação de abalos emocionais específicos, sendo suficiente a demonstração da irregularidade da inscrição para que se configure o direito à reparação moral.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação declaratória c/c indenizatória desacolhida – Autora que não confirmou a realização de matrícula em curso da ré, com entrega de documentos e assinatura em contrato- Contratação não comprovada – Negativação do nome, sem prova prestação de serviços – Débito inexigível - Restrição indevida do nome da autora - Condenação em indenização por danos morais devida – Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

“APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DA SÚM. 385, DO STJ – INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO PREEXISTENTE - VALORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA BEM ARBITRADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santo André - [VARA]; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

Com efeito, o arbitramento deve buscar equilibrar a reparação do dano moral com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a indenização seja adequada para compensar o prejuízo moral sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa ou punição excessiva ao ofensor. Desse modo, entendo ser razoável a quantia de R$ 7.000,00 a título de danos morais na forma arbitrada pelo juízo a quo.

Quanto à condenação em danos materiais, igualmente é de rigor. Isso porque a autora somente pagou o débito indevidamente inscrito no SERASA para ver seu nome desembaraçado, não configurando qualquer anuência ou contratação dos serviços educacionais. Assim, a medida que se impõe é a condenação do requerido ao pagamento do dano material na forma imposta pela r. sentença de primeiro grau.

Por fim, não há o que se falar em minoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que não se vislumbra qualquer excesso e foi arbitrado em absoluta conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em 17% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator